

LEI Nº 3.701, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera e dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 2.087 de 18 de dezembro de 2.008, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências, conforme especifica.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei,

Art. 1º Fica alterado o título da Seção III da Lei nº 2.087 de 18 de dezembro de 2.008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Seção III
Da Base de Cálculo e do Lançamento”.*

Art. 2º Ficam acrescidos os incisos VI e VII ao artigo 87, na Lei nº 2.087 de 18 de dezembro de 2.008, com a seguinte redação:

*“VI – valores correntes das transações de bens de mesma natureza no mercado imobiliário de Campo Largo; e
VII – os valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, consideradas as características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação e infraestrutura urbana”.*

Art. 3º O § 3º do art. 87 da Lei nº 2.087 de 18 de dezembro de 2.008, passa a vigorar com a seguinte redação:





**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

“§ 3º Em se tratando de imóvel rural, o valor venal do imóvel para fins de lançamento complementar do tributo terá como base os valores referentes à “pesquisa anual de preços de terras”, constantes nas tabelas de Preço Médio de Terras Agrícolas disponibilizadas pelo Departamento de Economia Rural – DERAL, da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, respeitando-se as características do imóvel, sua localização, existência de benfeitorias, destinação e utilização da área, conforme declarado pelo contribuinte no “termo de declaração de ITBI e requerimento de emissão de guia para pagamento”. (NR)

Art. 4º Ficam acrescidos os §§ 8º e 9º ao artigo 87, na Lei nº 2.087 de 18 de dezembro de 2.008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 8º Em caso de divergência acerca do valor declarado pelo contribuinte em função das características do imóvel, localização, existência de benfeitorias, destinação, disponibilidade de estrutura e equipamentos públicos no entorno e de outros elementos que tenham influência sobre o seu valor de mercado, após ser comprovado o pagamento da guia emitida, visando não configurar renúncia de receita, o Fisco Municipal atribuirá o valor venal do imóvel para revisar o lançamento do ITBI.

§ 9º O valor venal de que se trata o parágrafo anterior será utilizado como base de cálculo para lançamento complementar, sempre que verificada manifesta inexatidão ou a imprestabilidade da declaração, devendo a autoridade fiscal instaurar procedimento administrativo com vistas ao arbitramento da respectiva base de cálculo do tributo, assegurando ao contribuinte o contraditório”.

Art. 5º Fica acrescido o art. 87-A na Lei nº 2.087 de 18 de dezembro de 2.008, que passa a vigorar com a seguinte redação:



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

“Art. 87-A O imposto será lançado por declaração do contribuinte, sendo de ofício o seu lançamento nos casos em que o Fisco Municipal constatar a ocorrência do fato gerador, ou divergência acerca do valor declarado pelo contribuinte, mediante arbitramento fiscal”.

Art. 6º Os §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º do art. 89 da Lei nº 2.087 de 18 de dezembro de 2.008, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 1º O pedido de emissão da guia para recolhimento do ITBI será efetuado pelo contribuinte mediante preenchimento e assinatura do “termo de declaração de ITBI e requerimento de emissão de guia para pagamento”, conforme modelo disponibilizado pela Fazenda Municipal, o qual será acompanhado do título de transferência onerosa do bem imóvel, fotocópia dos documentos de identificação do transmitente e adquirente, comprovantes de residência atualizados e procuração, se mandatário”.
(NR)*

“§ 2º No requerimento o contribuinte declarará o valor da transação e demais informações para o lançamento do imposto, ficando ciente que a declaração será objeto de verificação pela Fazenda Municipal”. (NR)

§ 3º (...)

“§ 4º Em caso de divergência acerca do valor declarado pelo contribuinte, a autoridade fiscal instaurará procedimento administrativo com vistas ao arbitramento da respectiva base de cálculo do tributo, a fim de demonstrar manifesta inexatidão do valor declarado”. (NR)

“§ 5º Após avaliação, sempre que constatada divergência acerca do valor declarado pelo contribuinte, o Fisco Municipal emitirá guia complementar para recolhimento do tributo, com detalhamento, composição e



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

justificativas atribuídas na base de cálculo, e notificará o contribuinte para que pague ou formalize a impugnação no prazo de 30 (trinta) dias". (NR)

"§ 6º O requerimento de impugnação, de que trata o parágrafo anterior, deverá ser acompanhado de 03 (três) avaliações efetuadas por instituições imobiliárias locais distintas ou 03 (três) propostas de venda atuais de instituições imobiliárias locais, de imóveis adjacentes, com características de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, consideradas as características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação e infraestrutura urbana, semelhantes ao imóvel objeto da avaliação". (NR)

Art. 7º Fica revogado o inciso II do art. 89 da Lei nº 2.087 de 18 de dezembro de 2.008.

Art. 8º Dá nova redação ao *caput* e ao § 1º do artigo 98 da Lei nº 2.087 de 18 de dezembro de 2.008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98. A outorga da licença de localização e funcionamento, precedida da inscrição no cadastro mobiliário e efetivada pela emissão do Alvará, independentemente do recolhimento da respectiva taxa, terão validade somente para o exercício em que for expedida e, sempre que ocorrer mudança de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local, o interessado deverá, por meio de requerimento, solicitar a alteração do cadastro e emissão da licença com as alterações comprovadas.

§ 1º O lançamento da taxa de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento da legislação específica ditada pelo exercício do poder de polícia, será efetuado na liberação do primeiro alvará de funcionamento, com vencimento de 15 dias, para as empresas que iniciarem suas



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

atividades no Município e quando ocorrer qualquer alteração cadastral que implique em nova inspeção sanitária, fiscalização e/ou vigilância.” (NR)

Art. 9º O artigo 181 da Lei nº 2.087 de 18 de dezembro de 2.008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181 Os Conselheiros do Conselho Municipal de Contribuintes, representantes do segmento contribuintes, perceberão uma gratificação de R\$ 100,00 (cem reais) em razão da presença e participação nas sessões de julgamento; e mais R\$ 300,00 (trezentos reais) por processo onde tenha atuado como relator; tais valores serão atualizados anualmente pelo IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo.” (NR)

Art. 10 O *caput* do artigo 203 da Lei nº 2.087 de 18 de dezembro de 2.008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 203. Para o terreno utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agropastoril, será concedida redução no valor do imposto lançado, nos termos do regulamento municipal, desde que comprovada a exploração de atividade rural em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel, ou em se tratando de parte ideal, 50% (cinquenta por cento) da área averbada na matrícula”. (NR)

Art. 11 Acrescenta os incisos I, II, III, IV, V e VI ao artigo 203 da Lei nº 2.087 de 18 de dezembro de 2.008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“I - ao terreno não edificado, com área até 5 (cinco) mil metros quadrados, será concedida uma redução de 30% (trinta por cento) do valor do imposto lançado;



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

II - quando a área do imóvel não edificado, for superior a 5 (cinco) mil metros quadrados até 10 (dez) mil metros quadrados a redução será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto lançado;

III – quando a área do imóvel não edificado, for superior a 10 (dez) mil metros quadrados será concedida a redução de 70% (setenta por cento) do valor do imposto lançado;

IV - ao terreno edificado com área até 5 (cinco) mil metros quadrados, será concedida a redução de 10% (dez por cento) do valor do imposto lançado;

V - quando a área do imóvel edificado, for superior a 5 (cinco) mil metros quadrados até 10 (dez) mil metros quadrados a redução será de 20% (vinte por cento) do valor do imposto lançado;

VI – ao terreno edificado cuja a área seja acima de 10 (dez) mil metros quadrados, a redução será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto lançado”.

Art. 12 Os §§ 1º e 2º do artigo 203 da Lei nº 2.087 de 18 de dezembro de 2.008, passam a vigorar com a seguinte redação, sendo, ainda, acrescidos incisos ao § 1º:

“§ 1º O requerimento de redução do imposto, dentre outros documentos solicitados pela Administração Fazendária, deverá vir acompanhado, obrigatoriamente, dos seguintes documentos:

- I. cópia do documento de identificação pessoal do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel (Pessoa Física - cópia da cédula de identidade e CPF ou Carteira Nacional de Habilitação e Pessoa Jurídica - cópia do estatuto ou contrato social, última alteração contratual e documentos pessoais do representante legal);*
- II. espelho do carnê do IPTU com os dados do imóvel objeto da solicitação;*



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

III. documento comprobatório da propriedade (matrícula atualizada com o devido registro de propriedade ou escritura pública referente ao negócio jurídico ou ato jurídico celebrado);

IV. em caso de aluguel ou arrendamento, cópia do contrato de locação ou arrendamento do imóvel;

V. notas fiscais de insumos inerentes as atividades descritas no caput deste artigo, emitidas em nome do proprietário, possuidor ou arrendatário;

VI. laudos técnicos, do ano ou ano imediatamente anterior ao requerimento, que comprovem a área utilizada e a destinação dada ao imóvel;

VII. instrumento de procuração, se for o caso, e cópia do documento de identificação do procurador.

§ 2º Para comprovar exploração de atividade rural e a área efetivamente utilizada do terreno, o Município poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria no imóvel.” (NR)

Art. 13 Acrescenta o parágrafo 3º ao artigo 203 na Lei nº 2.087 de 18 de dezembro de 2.008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º. A redução do Imposto Predial e Territorial Urbano deve ser requerida pelo interessado, anualmente, com a juntada dos documentos comprobatórios exigidos.” (NR)

Art.14 Fica acrescido o artigo 203-A, § 1º e incisos e § 2º na Lei nº 2.087 de 18 de dezembro de 2.008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 203-A. O imposto não incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, que seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

vegetal, agrícola, pecuária ou agropastoril, cuja área seja igual ou superior a 20 mil metros quadrados, desde que comprovada a exploração de atividade rural, nos termos do regulamento municipal, em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel, ou em se tratando de parte ideal, 50% (cinquenta por cento) da área averbada na matrícula, independentemente de conter ou não edificação.

§ 1º. O requerimento de isenção do imposto deve ser formulado e protocolado anualmente, fazendo constar, dentre outros documentos solicitados pela Administração Fazendária, os seguintes:

- I. cópia do documento de identificação pessoal do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel (Pessoa Física - cópia da cédula de identidade e CPF ou Carteira Nacional de Habilitação e Pessoa Jurídica - cópia do estatuto ou contrato social, última alteração contratual e documentos pessoais do representante legal);*
- II. espelho do carnê do IPTU com os dados do imóvel objeto da solicitação;*
- III. documento comprobatório da propriedade (matrícula atualizada com o devido registro de propriedade ou escritura pública referente ao negócio jurídico ou ato jurídico celebrado);*
- IV. em caso de aluguel ou arrendamento, cópia do contrato de locação ou arrendamento do imóvel;*
- V. notas fiscais de insumos inerentes as atividades descritas no caput deste artigo, emitidas em nome do proprietário, possuidor ou arrendatário;*
- VI. laudos técnicos, do ano ou ano imediatamente anterior ao requerimento, que comprovem a área utilizada e a destinação dada ao imóvel;*
- VII. instrumento de procuração, se for o caso, e cópia do documento de identificação do procurador.*



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

§ 2º. *Com fito em comprovar exploração de atividade rural e a área efetivamente utilizada do imóvel, o Município poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria in loco.*

Art. 15 A Tabela nº 10 do Anexo XI da Lei 2.087 de 18 de dezembro de 2008, passa a vigorar conforme Anexo I desta Lei.

Art. 16 O inciso II da Tabela nº 2, do Anexo II, da Lei Municipal nº 2.087 de 18 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO II

TABELA Nº 2

**TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL
E TERRITORIAL URBANO - IPTU**

ALÍQUOTAS:

(...)

***II - 2,0% (dois por cento) para imóvel não edificado, em via ou logradouro público pavimentado, murado e não dotado de passeio na respectiva testada principal, ou não murado e dotado de passeio; (NR)
(...)”***

Art. 17 Fica acrescido o art. 209-A, na Lei Municipal nº 2.087 de 18 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 209-A A falta de pagamento dos débitos, tributários ou não, inscritos em Dívida Ativa, ensejará na negativação do sujeito passivo da obrigação, mediante inclusão do contribuinte/devedor junto aos Cadastros de Proteção ao Crédito.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Parágrafo Único: o Poder Executivo, no interesse da arrecadação, firmará Termo e/ou Convênio com Entidades e Órgãos de Proteção ao Crédito, visando a notificação extrajudicial dos contribuintes inadimplentes, efetiva cobrança e recuperação dos débitos em aberto. (NR)

Art. 18 O art. 151, da Lei Municipal nº 2.087 de 18 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151 Ao Conselho Municipal de Contribuintes poderão ser interpostos recursos voluntários.” (NR)

Art. 19 Ficam revogados os incisos I e II do art. 151, da Lei Municipal nº 2.087 de 18 de dezembro de 2008.

Art. 20 Fica revogada a Seção XI e os artigos 160 e 161, da Lei Municipal nº 2.087 de 18 de dezembro de 2008.

Art. 21 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 21 de dezembro de 2023.

**Maurício Rivabem
Prefeito Municipal**



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

ANEXO I

“ANEXO XI Tabela nº 10”

Tabela para Cobrança da Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal - DLAE, LAS, LP, LI, LO e respectivas Renovações, Autorizações Ambientais, bem como de pareceres ambientais e análises de projetos.

1. As taxas são cobradas com base no porte do empreendimento:

Porte do Empreendimento	Parâmetros			
	Área Construída Total (m2)	Investimento Total (VRM)	Investimento Total (UPF/PR)	Número de empregados
Pequeno	Até 2.000	324,8 a 1.299,2	2.000 a 8.000	Até 50
Médio	2.000 a 10.000	1.299,2 a 12.992,00	8.000 a 80.000	50 a 100
Grande	10.000 a 40.000	12.992,00 a 129.920,00	80.000 a 800.000	100 a 1.000
Excepcional	Acima de 40.000	Acima de 129.920,00	Acima de 800.000	Acima de 1.000

2. Definido o porte, calcula-se a taxa:

Tipo de Licença	Porte do Empreendimento			
	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
DLAE – Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal	0,11	–	-	-
LAS – Licença Ambiental Simplificada	0,25	–	-	-



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

LP – Licença Prévia	0,306	0,468	1,427	1,8
LI – Licença de Instalação	0,306 + AP	0,468+AP	1,427+AP	1,82+AP
LO - Licença de Operação	0,712	1,036	1,648	2
AA – Autorização Ambiental	0,306	0,468	1,648	2

Legenda:

AP – Análise de Projeto

3. Forma para cálculo da taxa de análise de projeto:

$$\text{VALOR DA TAXA DE AP} = ((A \times B \times C) + (D \times A \times E))$$

A = Número de técnicos envolvidos;

B = número de horas/homem necessárias para a análise;

C = valor em VRM de parte do custo da hora/homem dos técnicos convocados para análises, estipulado em 0,038 VRM;

D = valor das despesas com viagens, estipulado em 0,10 VRM;

E = nº de viagens necessárias

4. Indicadores para cálculo de análise de projeto:

4.1 Para processo a ser protocolado de licenciamento em geral:

	Descrição	Porte do Empreendimento			
		Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Empreendimentos em geral	A= nº de técnicos	1	2	3	4
	B=nº de horas	4	6	6	10
	E= nº de viagens	1	1	2	2

Observação importante: quando deve-se cobrar as taxas de análise de projetos:



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

- 1- LI – nos casos de pequeno, médio, grande e excepcional porte;
- 2 - LAS – quando cobrado projeto na relação de documentos;
- 3 - LO – quando se tratar de licenciamento único, ou seja, regularização de LO;
- 4 – A Taxa de AP será cobrada para todos os processos que envolvam análises de projetos em geral (Planos de Gerenciamento de Resíduos - PGRS, Planos de Controle Ambiental - PCA, Estudos de Impacto Ambiental - EIA, Relatório Simplificado de Impacto Ambiental – RAS, Estudos de Impacto de Vizinhança - EIV, etc).
- 5 – Para solicitação de parecer ambiental para fins de alvará inicial, onde são concedidas autorizações para fins de alvará, Certidões de Uso e Ocupação do Solo – Anuências, será utilizado o mesmo cálculo de DLAE.

5. Inspeção Florestal para qualquer finalidade:

O cálculo da taxa de Inspeção Florestal é calculado com base na área do imóvel (ha) a distância (km) entre o imóvel e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA.

Distância (km)	Área do Imóvel (ha)						
	0-20	21-50	51-100	101-200	201-500	501-1000	+ de 1000
	Coeficiente sobre o VRM						
0-10	0,0812	0,1948	0,3248	0,4222	0,5197	0,6171	0,6983
11-20	0,0974	0,2111	0,3410	0,4385	0,5359	0,6334	0,7146
21-30	0,1136	0,2273	0,3573	0,4547	0,5522	0,6496	0,7308
31-50	0,1299	0,2436	0,3735	0,4710	0,5684	0,6658	0,7470
51-70	0,1461	0,2598	0,3898	0,4872	0,5846	0,6821	0,7633
71-100	0,1624	0,2760	0,4060	0,5034	0,6009	0,6983	0,7795
101-150	0,1786	0,2923	0,4222	0,5197	0,6171	0,7146	0,7958
+ de 150	0,1948	0,3085	0,4385	0,5359	0,6334	0,7308	0,8120

Observação importante: quando deve-se cobrar as taxas de inspeção florestal:

- 1 - Autorizações para obras de transformação ambiental como movimentações de solo até 100 m², avaliações de cunho florestal, anuência para supressão vegetal.